



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.002984/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.007 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E ENTIDADE DESPORTIVA - PATROCÍNIO E PRODUTO RURAL E DIFERENÇAS SALÁRIAS E DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE IPATINGA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2008

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA, POIS INCLUÍDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI MUNICIPAL, QUE EM NADA ALTERA A COMPETÊNCIA FEDERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO RGPS. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PARA PROVA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES JÁ CONSIDERADOS E UTILIZADOS QUANDO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE VERBAS TRIBUTADAS POSSUÍAM CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALORES PAGOS EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Processo nº 13629.002984/2010-16  
Acórdão n.º **2803-004.007**

**S2-TE03**  
Fl. 648

---

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.290.534-0, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores das categorias de empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a municipalidade, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 61 a 64, com período de apuração de 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 53 a 54.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 13/12/2010, AR, de fls. 58.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 105 a 131, recebida, em 06/01/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 132 a 272.

O contribuinte apresentou novas petições, em 07/01/2011 e 10/01/2014, fls. 136 a 200; 202 a 400; 403 a 618 .

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 621.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-31.994 - 7ª, Turma DRJ/BHE, em 19/04/2011, fls. 622 a 630.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/05/2011, AR, de fls. 632.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 633 a 640, recebido, em 10/06/2011, conforme carimbo de recepção, as fls. 633, acompanhado dos documentos, de fls. 641 e 642.

Mérito.

- que se está exigindo contribuição no levantamento FN sobre bolsa estágio e vale alimentação, porém nos termos da Lei 6.494/77 e jurisprudência do TRF2 não há incidência de contribuição sobre bolsa estágio, sendo que o vale refeição tem nítida natureza indenizatória, pois só é concedido no dia trabalhado e no valor de uma refeição, cita jurisprudência do TFR1, não se incorporando a remuneração tais vantagens cita Hely L. Meirelles;
- que o vale-alimentação foi criado pela Lei Municipal 2.301/07, caracterizando-o como verba indenizatória, sendo que a Lei 10.887/04, também, exclui o auxílio-alimentação da incidência de contribuição previdenciária, a lei municipal apenas acompanhou o legislador federal, não podendo o fisco tratar servidores municipais de

forma diversa dos federais, pois a CF estabelece a isonomia tributária, princípio da uniformidade geográfica, não discriminação da tributação da renda, vedação da isenção heteronômica, não discriminação em razão da procedência ou destino, estabelecendo a CF a uniformidade dos tributos federais em todo o território nacional, proibindo distinção ou preferência;

- que os valores cobrados nos levantamentos AS e AS1 são relativos a pagamentos efetuados a contratados da saúde e não decorrem de rescisão contratual, nesse caso ocorreu um equívoco da municipalidade que efetuou o recolhimento na competência da prestação dos serviços e não da liquidação da nota de empenho como determinava a IN 03/2005, tendo ocorrido recolhimento antecipado não houve prejuízo ao fisco, devendo a atuação ser cancelada nesse ponto;
- que nos levantamentos DC e DC1 estão sendo exigidas contribuições sobre verbas de caráter nitidamente indenizatórias, pois ajuda de custos pagas aos servidores em razão de treinamentos ou viagens a serviço, sendo a ajuda de custo paga de forma esporádica, não integra a base de cálculo da contribuição, conforme jurisprudência do STJ, a municipalidade requer a cancelamento da atuação;
- que no que diz respeito ao levantamento SC e SC1 o fisco está exigindo contribuição sobre pagamentos a pessoas físicas, segundo notas de empenho, a recorrente anexou aos autos documentos que comprovam o recolhimento das contribuições documento nº 02, assim comprovado o recolhimento pede o cancelamento da exigência;
- Do pedido; requerimento e esperança: a) que o acórdão *a quo* seja reformado; b) que a notificação seja julgado improcedente;

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 644.

Os autos subiram ao CARF, fls. 644.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre informar que o Acórdão do órgão julgador *a quo* afirma conforme passagens abaixo transcritas, que: a) todos os documentos juntados aos autos antes do citado julgamento foram analisados; b) que a recorrente não trouxe ao autos documentos que comprove a condição de estagiários de seus trabalhadores.

*Quanto ao pedido de dilação do prazo de defesa por trinta dias, para juntada de documentos, registra-se que todos os documentos juntados nos autos foram analisados e que não cabe A autoridade julgadora deferir pela juntada posterior de provas, pois as mesmas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, a não ser que o contribuinte demonstrasse a ocorrência de alguma das situações previstas no artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não foi feito até a presente data. (grifei).*

*Considerando, portanto, que não foi juntado nos autos a documentação que comprove a condição de supostos estagiários incluídos no lançamento, não há como acolher os argumentos aduzidos pelo contribuinte. (destaquei).*

A questão das bolsas de estudo foi desmistificada no acórdão de primeiro grau e a municipalidade não faz prova das alegações apresentadas na impugnação, pois nada juntou para comprovar o que disse e fez, no recurso alegou sem comprovação, não havendo razão para a mudança no rumo decisório.

No diz respeito ao auxílio alimentação no campo da competência concorrente inciso XII, do art. 24, da CRFB/88 está instituída a de Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para organizarem os seus próprios regimes de previdência social, ou seja, os chamados RPPS, e, ainda, assim, tal competência não é absoluta e se subordina a lei de normas gerais da União sobre a matéria é isso que diz o Supremo Tribunal Federal – STF.

*"A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda." (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007.) No mesmo sentido: RE 356.328-*

*AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 25-2-2011; RE 597.032-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009.*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 9.717/1998. A AUTONOMIA MUNICIPAL PARA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE SEUS SERVIDORES NÃO É IRRESTRITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 356328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00085)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.717/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. INOCORRÊNCIA. Esta Corte já decidiu que: (i) a Constituição do Brasil não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores; (ii) por se tratar de tema tributário, a matéria discutida nestes autos pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal [ADI n. 2.024, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.12.00]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597032 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01456.*

Evidente, pois que se os entes federados devem subordinar seus RPPS às normas gerais instituídas e estabelecidas pela União, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS representado e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS constituído e organizado, exclusivamente, pela União Federal no exercício de sua competência constitucional, não sofre ingerências ou interferências das leis dos demais entes federados estaduais.

Como bem disse o Excelso Pretório nas decisões acima transcritas a matéria é de índole tributária, pois cuida da arrecadação do sistema e nesse caso a União Federal estabelece as normas gerais, sendo que no âmbito do RGPS a competência é plena da União artigos 149, *caput*, c/c o 195 e 201, todos da CRFB/88.

Assim sendo, a lei municipal não tem o condão de alterar o regime tributário instituído pela União Federal, uma vez que esse visa financiar o RGPS e muito menos pode estabelecer a natureza jurídica do tributo, pois essa é dada pelo artigo 4º, da Lei 5.172/66, não havendo nota nos autos de que a municipalidade tenha RPPS e que tais servidores seriam vinculados a ele.

Aliás, o inciso I, do artigo 15, da Lei 8.212/91 considera os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional como empresas para os fins da lei de custeio.

Todavia, a norma de tributação está estabelecida no §11, do artigo 201, da CRFB/88, a seguir transcrito, o que, também, consta do artigo 28, I, da Lei 8.212/91, decorrendo tal do simples fato de que esse servidor por ordem constitucional está inserido no RGPS.

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Foi esclarecido alhures que a lei municipal não tem o condão de alterar a tributação federal, o regime de previdência a cargo da União, bem como que a competência municipal suplementar em matéria concorrente, encontra limite no exercício da competência plena da União e relativamente a instituição, organização e administração do seu RPPS e não se irradia para o RGPS instituído, organizado e administrado pelo União, ainda, que por intermédio de autarquia e o judiciário federal não pensa diferente, observe-se as decisões transcritas.

*TRIBUTÁRIO. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. DIÁRIAS NÃO EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR EM FUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/2007. NECESSIDADE DE OBSERVAR O ART. 170-A, CTN. 1. Ação que visa afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença acidentário e auxílio-doença, nos primeiros quinze dias, adicional de 1/3 de férias, auxílio-alimentação em pecúnia, vale-transporte ainda que pago em pecúnia, aviso-prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-natalidade e funeral, adicional de transferência, salário maternidade, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargos ou funções comissionadas, diária em valor não superior a 50% da remuneração mensal e horas extras, bem como a compensação dos valores indevidos nos últimos cinco anos. 2. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; sobre o aviso*

*prévio indenizado e sobre o auxílio-transporte, porque são verbas de natureza indenizatória o que impossibilita a realização da hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 3. Também não incide contribuição previdenciária sobre: o abono constitucional de 1/3 de férias; férias não-gozadas (indenizadas); auxílios natalidade e funeral; diárias, em valor não superior a 50% da remuneração mensal e adicional de transferência, em face da natureza indenizatória dessas verbas. 4. Quanto ao salário-maternidade e as férias em face do novo entendimento do STJ, é de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. (RESP 1.322.945-DF). 5. Em relação aos servidores públicos municipais, existe a sujeição ao Regime Geral da Previdência, devendo ser reconhecida a incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, em consonância com o art. 22, I, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Incide a contribuição previdenciária sobre horas-extras e auxílio-alimentação, em face da natureza remuneratória dessas verbas. Precedentes dos Tribunais. 7. Ajuizada a ação na 13.06.2012, é de ser observada a LC 118/2005, quanto à prescrição quinquenal, e a Lei 11.457/07, que, em seu art. 26, parágrafo único, determina a inaplicabilidade do art. 74, da Lei 9.430/96, às contribuições previdenciárias, restringindo a compensação apenas com tributos da mesma espécie. 8. Compensação tributária após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, observadas as limitações impostas pelo art. 11 da Lei 8.212/91 c/c art. 26 da Lei 11.457/07. 9. Apelação da União (Fazenda Nacional), remessa oficial e ao recurso adesivo parcialmente providos. (APELREEX 00046278920124058200, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:23/01/2014 - Página.:316.)*

**AUTUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO CTN. CONTRIBUIÇÃO AO SAT: CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORES DO MUNICÍPIO OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC Nº 20/98. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES: INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: NECESSIDADE DE PAGAMENTO “IN NATURA”. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) não podem se sobrepor às normas estabelecidas pelo CTN, considerado este como lei complementar, no tocante às normas que regem a decadência e a prescrição. 2. Precedentes. 3. O prazo decadencial para a cobrança dos créditos da seguridade social é, portanto, de cinco anos, na forma do art. 173 do CTN. 4. A análise do prazo prescricional a ser utilizado para as contribuições previdenciárias leva em consideração a evolução no entendimento jurisprudencial sobre sua natureza – se tributária ou não tributária. Nesse ponto, tem-se que o posicionamento dominante, mormente no STF, era o de sua natureza tributária (prazo de cinco anos – CTN), o que se modificou com as**

*alterações promovidas na Constituição pela EC nº 8/77 (prazo de trinta anos – art. 144 da Lei nº 3.807/60, c/c art. 2º da Lei nº 6.830/80). Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, sua natureza voltou a ser tributária; a partir de então, portanto, o prazo voltou a ser quinquenal. 5. O prazo de decadência, contudo, jamais deixou de ser de cinco anos, independentemente do período em análise. 6. No caso do art. 150, §4º, do CTN, desde que ocorra o pagamento e não haja a homologação expressa, ultrapasso o lapso temporal de cinco anos, já se encontra decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário do contribuinte. Não há que se falar, pois, que esse seria o termo inicial da prescrição: em primeiro lugar, porque no caso em tela não se está a tratar de prescrição, mas sim de decadência; além disso, se precluso está o direito de constituição do crédito, nada há a cobrar, razão pela qual nem se cogita falar em prescrição. 7. Por outro lado, tem-se que, in casu, a incidência não é da hipótese do art. 150, §4º, do CTN, mas sim de seu art. 173, pois não houve o pagamento antecipado pelo contribuinte. 8. Quanto ao SAT, a Lei n. 8.212/91 definiu todos os elementos do tipo tributário (fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeitos ativo e passivo da obrigação), não havendo mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias (art. 150, I, CF; e art. 97, CTN) o fato de o Poder Executivo definir, em regulamento, o conceito de "atividade preponderante da empresa" em função dos "graus de risco" (leve, médio e grave). Precedentes do STF e do STJ. **9. É possível que o Município seja sujeito passivo das contribuições à Previdência Social, pois o art. 15, I, da Lei nº 8.212/91 equipara à empresa, para fins previdenciários, os entes da Administração Direta.** 10. A inclusão dos servidores municipais ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, que não pertençam a regime próprio de previdência social, decorre da interpretação do art. 13 da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 11. A cobrança da contribuição previdenciária dos empregadores mesmo nos casos em que os empregados já contribuem sobre o limite máximo decorre da própria Lei nº 8.212/91, que estabelece que a contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, conforme o art. 22, I, da referida lei. 12. Essa distinção de tratamento entre as contribuições devidas pelo empregado e as devidas pelo empregador se explica porque, no caso dos empregados, a contribuição que eles recolhem resulta em um benefício que é a eles diretamente destinado, razão pela qual Sacha Calmon identifica tais contribuições como sendo sinalagmáticas. **Ao revés, no caso das contribuições dos empregadores, sua incidência tem origem no princípio da solidariedade, que rege a seguridade social (art. 195 da Constituição).** Por essa razão, as contribuições dos empregadores não implicam um retorno em benefícios, mas sim significam a participação das empresas no custeio da seguridade social. 13. Em análise do art. 3º da Lei nº 6.321/76 e do art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/91, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio a firmar-se no sentido de que, independentemente de o empregador estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, não*

*incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação. Porém, atenta à expressa disposição das normas acima, essa mesma jurisprudência firma que a não-incidência de contribuição é limitada ao pagamento in natura desse auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a refeição aos seus empregados. 14. No caso dos autos, a própria Lei Municipal acima citada estabelece, de maneira expressa, que o auxílio-alimentação será pago em pecúnia, o que afasta a aplicação do art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 3º da Lei nº 6.321/76. 15. A circunstância de a referida Lei Municipal dispor, em seu art. 2º, que a referida quantia não servirá de base para a incidência de contribuição previdenciária não modifica essa conclusão, pois, em matéria de competência concorrente, os Estados e Municípios devem observância às normas gerais editadas pela União, não podendo dispor em contrário a elas (art. 24 da Constituição). 16. O art. 28, §9º, “f”, da Lei nº 8.212/91, determina a exclusão do vale-transporte do salário-de-contribuição, quando pago em conformidade com a legislação pertinente. 17. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 veda o pagamento de vale-transporte em pecúnia, do que decorre que o pagamento assim realizado não pode ser entendido como de acordo com a legislação, para fins de incidência do art. 28, §9º, “f”, da Lei nº 8.212/91. 18. A jurisprudência do STJ também entende que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale-transporte, quando há o desconto respectivo no salário do empregado, o que, contudo, não foi comprovado. 19. Apelações e remessa improvidas. AMS 200351160003476. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::20/10/2008 - Página::119 (fiz todos os destaques).*

A lei federal 10.887/2004 citada pela recorrente cuida exclusivamente do RPPS do servidores públicos da União Federal e não diz respeito ao RGPS que é gerido e administrado pelo INSS razão pela qual se aplica ao caso.

Desta forma, não há violação a nenhum dos princípios constitucionais referidos, uma vez que não se aplicam ao caso ou quando se aplicam foram respeitados, basta observar.

- Isonomia tributária: está sendo respeitada justamente, por se estar exigindo a contribuição em razão da remuneração de trabalhadores que se encontram em situação idêntica;
- Uniformidade geográfica: o tributo da União está incidindo em todo o território nacional e o município faz parte desse território;
- Não discriminação da tributação da renda: a renda comum originada da mesma causa está sofrendo a mesma incidência de tributação;

- Vedação da isenção heteronômica: não há que se falar e isenção diferenciada, pois a remuneração vinculada ao mesmo regime é tributável;
- Não discriminação em razão da procedência ou destino: não se aplica a contribuição previdenciária, pois refere-se a bens e serviços que podem circular no território nacional;
- Proibição de distinção ou preferência: não está havendo distinção ou preferência, apenas aplicação da determinação constitucional, que é pela tributação;

Assim, o levantamento fustigado não merece reparo.

Passando os levantamentos AS e AS1 o órgão julgador de primeiro grau analisou os documentos anexados aos autos e deixou claro que tais documentos foram analisados e considerados no curso do procedimento fiscal e que em nada esses alteram o lançamento a recorrente apenas reafirmou a assertiva, assim sendo não há o que alterar, transcrevo abaixo o que disse a DRJ.

*Em relação aos recolhimentos (documentos 01 e 02) apresentados pelo impugnante e juntados, As fls.151 a 618, para comprovar o pagamento dos valores cobrados pela fiscalização nos levantamentos AS e AS1: rescisão do contrato de trabalho na área de saúde e SC e SC1 pagamentos a pessoas físicas contratadas. Registra-se que os referidos documentos, do período janeiro/2007 a dezembro/2007, já foram considerados, pois, são os mesmos já apresentados no curso do procedimento fiscal, consoante se vê no RDA — Relatório de Documentos Apresentados de fls.33 a 37. Em relação aos recolhimentos do período anterior a janeiro de 2007, não podem ser considerados, porque neste Auto de Infração não constam valores lançados relativos a período anterior a janeiro de 2007.*

Com relação ao levantamento DC e DC1 não fica comprovado que tais valores são indenizatórias, uma vez que na planilha, de fls. 87, elaborada pelo fisco por ocasião do procedimento fiscal consta que tais verbas são gratificações ou ajuda de custo, conforme descrição das notas de empenho.

Porém, gratificações são ganhos decorrentes do exercício de atividade, tal como: a) membro da turma da junta de julgamento fiscal; b) secretária da JRF; c) representante da PMI na JARI. No que tange a ajuda de custo essa está vinculada a atividade de conselheiro tutelar ou pela participação na VI – Conferência Estadual de Direitos da Criança e Adolescente, todavia o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91 cuida da ajuda de custo em dois momentos, na alínea “b” ou na alínea “g”, respectivamente, nesses dois momentos tal ajuda é dada ao aeronauta ou àquele trabalhador que muda de local de trabalho, ou seja, a suposta ajuda de custo paga pela municipalidade não se adequa as hipóteses de não incidência da lei.

Reportando-me ao levantamento SC e SC1 reitero o que foi dito relativamente ao levantamento AS e AS1, pois a argumentação da recorrente é idêntica e a

Processo nº 13629.002984/2010-16  
Acórdão n.º 2803-004.007

S2-TE03  
Fl. 658

documentação juntada aos autos foi analisada pela DRJ que asseverou, tratar-se da documentação analisada no curso do procedimento fiscal e considerada no lançamento.

Assim com esses esclarecimentos rejeito as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender os pleitos desta.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.